



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0022310-77.2012.8.14.0401.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELANTE: RAYLESON WENDEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.
DEFENSORIA PÚBLICA: AUGUSTO SEIKI KOZU.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR (JUIZ CONVOCADO).

EMENTA

APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES. REFORMA.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE autoriza a manutenção da condenação pelo delito de roubo SIMPLES. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE QUANTO A LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM A AUTORIA CRIMINOSA.

DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA FORMA TENTADA. TESE REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA A EFETIVA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DE ACORDO COM A TEORIA DA APPREHENSÃO OU AMOTIO, ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O CRIME DE ROUBO SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE O AGENTE OBTÉM A POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE NÃO SEJA MANSA E PACÍFICA E HAJA PERSEGUIÇÃO POLICIAL, SENDO DESNECESSÁRIO QUE O OBJETO DO CRIME SAÍDA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. TESE ACOLHIDA. ERRO DE JULGAMENTO QUANTO À VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXCESSO DE PENA CONFIGURADO. APELANTE QUE FAZ JUS AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES AINDA QUE IMPLIQUE IMPOSIÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. TESE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUANDO A PENA-BASE É NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. O RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR A PENA-BASE PARA ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 231 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 65, INCISO III, ALÍNEA D, E 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA DE PENA. O RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES NÃO PODERÁ TRAZER A PENA, RESPECTIVAMENTE, PARA AQUÉM NEM PARA ALÉM DOS PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO ABSTRATAMENTE COMINADOS NO TIPO PENAL. EM CASO CONTRÁRIO, HAVERÁ USURPAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO RESERVADA À ETAPA LEGISLATIVA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E A COMINAÇÃO ABSTRATA DAS PENAS, FIXANDO-SE OS SEUS PARÂMETROS MÍNIMOS E MÁXIMOS QUE ORIENTARÃO O JULGADOR NA ETAPA JUDICIAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SOMENTE QUANDO A PRÓPRIA LEI ESTABELECE O QUANTUM DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO É QUE O JULGADOR PODERÁ ESTABELECE A PENA FORA DAS BALIZAS ABSTRATAS COMINADAS NA LEI, O QUE NÃO OCORRE NO ÂMBITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.



NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 4 ANOS DE RECLUSÃO ALÉM DE 10 DIAS-MULTA EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 2ª FASE: RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA NO MESMO PATAMAR DO ESTÁGIO ANTERIOS. 3ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 4 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO ALÉM DE 10 DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS.

RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento à pretensão recursal, especificamente para redimensionar a pena-base para o patamar mínimo legal, mantendo as demais disposições da sentença condenatória aplicada pelo juízo de piso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 17 de maio de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0022310-77.2012.8.14.0401.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

APELANTE: RAYLESON WENDEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.

DEFENSORIA PÚBLICA: AUGUSTO SEIKI KOZU.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR (JUIZ CONVOCADO).

RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta por Rayleson Wendel Figueiredo de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 175-181) que o condenou à pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto além do pagamento de 15 dias-



multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-3), o Ministério Público do Estado narrou, em síntese, que no dia 14/12/2012, Ailçon Barros de Oliveira Barbosa chegava ao seu local de trabalho quando foi abordada por Rayleson Wendel Figueiredo de Oliveira que, simulando possuir arma de fogo, subtraiu a bicicleta da vítima. Relatou que após a subtração a vítima fora informada que o autor do roubo seria o indivíduo conhecido pelo vulgo 'Bambam' e que residia na Passagem São Jorge. Aduziu, que baseada em tais informações a vítima acionara uma viatura da Polícia, que se deslocou até o endereço do ora apelante, onde fora encontrada a bicicleta subtraída. Por tais razões, o Parquet pugnou pela condenação do ora recorrente como incurso nas sanções punitivas descritas no artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 184-200), o apelante requereu a reforma da sentença condenatória, objetivando: a) a absolvição com base na alegação de insuficiência de provas para condenação; b) subsidiariamente, a desclassificação da imputação de roubo consumado para forma tentada; c) o redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal; d) a redução da pena-base para abaixo do mínimo legal por força do reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade do agente. Ao final, requereu o conhecimento da apelação e, no mérito, o provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões recursais (fls. 204-209), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo parcial provimento da pretensão recursal, especificamente para que a pena-base seja reduzida para o patamar mínimo legal.

Nesta Superior Instância (fls. 221-224), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado, por intermédio da Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O objeto do presente recurso consiste na reforma da sentença condenatória, objetivando: a) a absolvição com base na alegação de insuficiência de provas para condenação; b) subsidiariamente, a desclassificação da imputação de roubo consumado para forma tentada; c) o redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal; d) a redução da pena-base para abaixo do mínimo legal por força do



reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade do agente.

A. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

O pleito absolutório não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes está descrito no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...]

O roubo é classificado doutrinariamente como crime complexo: consoante adverte Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado (2012. p. 788): o roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego da violência ou de grave ameaça.

Restou evidenciado durante a instrução criminal que os recorrentes, agindo com unidade de desígnios, realizaram a conduta delituosa descrita na exordial acusatória, razão pela qual o édito condenatório deve ser mantido.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão e de Entrega de objetos (fls. 25-26), enquanto que a autoria do crime restou evidenciada por meio dos depoimentos prestados em juízo pelas vítimas (mídia anexada às fls. 136/163) e pelos policiais militares que efetuaram a prisão do ora recorrente (mídia anexada às fls. 103), assim como pela confissão realizada em sede policial pelo acusado (fls. 14).

Em depoimento prestado em juízo, a testemunha Benedito Josino de Nazaré Pompeu, policial militar, declarou, em síntese:

[...] Que haviam sido informados pelo CIOP sobre a ocorrência do roubo de uma bicicleta; Que estavam próximos e foram até o local; Que encontraram a vítima e esta informou que sabia o local onde residia o rapaz que havia lhe roubado; Que foram até o local e o cidadão reconheceu a bicicleta; Que o acusado tentou sair, mas foi reconhecido e por isso o abordaram; Que primeiramente o acusado relutou, mas depois confessou e mostrou onde estaria a arma de brinquedo; [...]; Que depois disso tudo o conduziram até a delegacia da Marambaia; Que a vítima reconheceu o acusado, e reconheceu a bicicleta; Que ainda não tinham conhecimento desse rapaz na polícia; [...]; Que a vítima informou que o acusado a ameaçou mostrando o cano da arma, levantando a camisa e fazendo menção da arma; Que a vítima não tinha como reconhecer que se tratava de arma de brinquedo; [...]; Que teve pessoas que viram, mas que não quiseram se envolver;



[...]; Que a vítima relatou que após ter sido assaltada, foi informada por populares que o assaltante era conhecido como 'Bambam'; [...].

Merece destaque, ainda, o depoimento prestado em juízo pela testemunha Elivan Monteiro de Lima, policial militar, o qual informou, em síntese:

[...] Que foi passada a ocorrência pelo CIOP; Que foram até o local e encontraram a vítima, e de lá foram até a residência do acusado; Que chegando lá foi encontrada a bicicleta; Que o 'Bambam' estava lá e o levaram até a delegacia para o procedimento; Que a vítima reconheceu o acusado como sendo a pessoa que o tinha assaltado; Que a bicicleta estava lá e foi feito o procedimento de devolução para a vítima; Que foi encontrado o simulacro de uma pistola preta; [...]; Que a arma chegou a ser mostrada para a vítima; Que a vítima a reconheceu; Que a arma era de plástico; Que a vítima informou que o acusado a ameaçou dizendo que se não entregasse a bicicleta o acusado atirava nele; [...]; Que a arma foi encontrada no telhado da casa; Que o acusado confessou na delegacia onde estaria a arma; [...] Que o acusado aparentemente não estava sob o efeito de droga; [...];

O depoimento prestado em juízo pela vítima Ailçon Barros de Oliveira Barbosa evidencia também a ligação do recorrente com a autoria criminosa, senão vejamos:

[...] Que saiu de manhã para fazer um serviço no conjunto Pedro Álvares Cabral; Que estava olhando a bicicleta quando o acusado veio se aproximando com roupa de colégio; Que pensava que era apenas um estudante; Que quando a dona da casa estava abrindo o portão o acusado disse: passa a bike, passa a bike tio, se não eu te mato; [...]; Que era uma arma de fogo, mas não prestou atenção no momento se era uma arma de brinquedo ou não; [...]; Que passou uma senhora e perguntou: de quem foi que ele roubou a bicicleta; Que informou que tinha sido dele; Que ele tava armado, e ela informou que era o 'Bambam'; Que ele morava na São Jorge; [...] Que quando chegaram na casa dele, ele estava de camiseta e bermuda, tomando um café com tapioca; [...]; Que viu a bicicleta na casa dele; Que viu o rosto dele na casa da senhora; Que o reconheceu principalmente pela tatuagem de morte que ele tinha no braço que empunhou a arma; [...].

Além disso, interessa recordar que em sede policial o apelante confessou a autoria delitiva, vejamos:

[...] Que, confessa em razão de ser viciado em maconha, na presente data, que saiu de sua casa por volta das 07:00 horas, com sua arma de fogo de brinquedo; Que, confessa que ficou numa pracinha do Conj. Pedro Álvares Cabral, a espera de uma vítima; Que, por volta das 08:00 horas, viu um senhor chegar numa casa desse conjunto com uma bicicleta, foi então que investiu nesse assalto; Que, confessa que ao ver uma senhora abrir o portão, o depoente se aproximou com sua arma de fogo de brinquedo em punho, ocasião em que disse ao senhor que se tratava de assalto, foi então que roubou a bicicleta, e aguardou em sua casa; Que, em dado momento, sua vítima apareceu em sua casa acompanhada de policiais, tendo, a princípio, negado a autoria, no entanto como fora reconhecido, não tendo como escapar, confessou o crime, e trouxe do interior de sua casa a bicicleta da vítima; Que, quanto a arma de fogo de brinquedo que utilizou para praticar o assalto, entregou aos policiais; [...].

É pacífico o magistério de que nos crimes contra o patrimônio a palavra da



vítima, desde que consonante com os elementos de prova existentes nos autos, assume especial relevo para a formação da convicção do juízo sobre a autoria e a materialidade do delito, haja vista o contato direto que teve com o autor do fato delituoso. Acerca deste tema, trago à baila os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N°. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. - [...]. – A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n.º 482.281/BA, Relator (a): MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª Turma, Data de Publicação: 16/05/2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. [...]; 2. [...]; 3. [...]; 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. [...]. (STJ – HC n.º 311.331/MS, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2015).

No mesmo sentido, colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...]. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. [...]. (TJ/PR – APCR n.º 700.581.797-55/PR, Relator (a): NAELE OCHOA PIAZZETA, 8ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/10/2014). GRIFEI.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA SUFICIENTE. [...]. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157 DO CPB. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. – [...]. - A palavra da vítima, se coerente, firme e em harmonia com os demais elementos produzidos na instrução, tem especial valor nos casos de crimes contra o patrimônio, sendo, por isso, suficiente para a condenação do agente. [...]. (TJ/MG – ACR n.º 100.451.300.356080-11/MG, Relator (a): CATTÁ PRETA, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2015). GRIFEI.

Além disso, o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou



suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...). 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. [...]. (HC N° 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação no DJe: 24/5/2010)

Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais transcritos ao norte, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais corroboraram para a exata elucidação dos fatos sub judice, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos. Nesse sentido, colaciono outras decisões do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. (...). DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...). 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório. (...). [HC 115.516/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 09/03/2009]

Por tais razões de decidir, rechaço a pretensão recursal em exame.

B. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA FORMA TENTADA:

A pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O crime de roubo, da mesma forma que o delito de furto, consuma-se com a retirada da res furtiva da esfera de vigilância da vítima. A propósito, Guilherme de Souza Nucci, em lição extraída do seu Código Penal Comentado (2012. p. 788) leciona que: o roubo está consumado quando ao agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter a posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.



Os Tribunais Superiores também chancelam o entendimento de que a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, independentemente da posse mansa e tranquila da coisa alheia, é suficiente para a consumação do crime de roubo. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO FRUSTRADO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão res furtiva, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. II - Habeas Corpus denegado. [HC 92450/DF. Rel. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: 15/05/2009].

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. TENTATIVA. NAO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. (...) [RESP 1.220.817/SP. Rel. Min. OG FERNANDES. Publicação: 28/06/2011]

HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO. RÉU PRESO. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. DESNECESSIDADE. MERA DETENÇÃO DA RES. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da res, ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo que haja posse mansa e pacífica, devendo ser analisado cada caso concreto. Precedentes. (...) [HC 81911 SP. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Publicação: 12/04/2010]

Vale destacar que Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.499.050/RJ, sob o rito de Recurso Repetitivo, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial



representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (STJ – REsp n.º 1.499.050/RJ, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 3ª Seção, Data de Publicação: 09/11/2015).

No mesmo sentido está edificada a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. DESNECESSIDADE. MERA DETENÇÃO DA RES. É PACÍFICA A COMPREENSÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O CRIME DE ROUBO CONSUMA-SE COM A SIMPLES DETENÇÃO DA RES, AINDA QUE POR RESTRITO ESPAÇO DE TEMPO, NAO SE EXIGINDO QUE HAJA POSSE MANSA E PACÍFICA, DEVENDO SER ANALISADO CADA CASO CONCRETO. MESMO COM A MAIORIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS O AUMENTO DA PENA-BASE DEVE SER RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O MOTIVO DE ESTAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [Acórdão n.º. 106.842, Rel. Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda. Publicação:13/04/2012]. GRIFO NOSSO.

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISUM EM ACORDO COM O QUE FOI REQUERIDO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consuma-se o crime de roubo com a simples retirada do bem do campo de vigilância da vítima, não sendo necessário que o autor adquira a posse mansa e pacífica do objeto subtraído. Precedentes. [Acórdão n.º. 88710, Rel. Desª. VÂNIA SILVEIRA. Publicação: 21/06/2010].

O pleito desclassificatório em análise não merece agasalho, pois os depoimentos transcritos no capítulo anterior evidenciaram a efetiva retirada do bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima.

Em depoimento prestado em juízo a testemunha compromissada Benedito Josino Nazaré Pompeu (mídia à fl. 103), policial militar, informou que acompanhou a vítima em diligência até a casa onde residia o recorrente, local em que encontraram a bicicleta do ora apelante.

Por seu turno, em depoimento prestado em juízo, a vítima Ailçon Barros de Oliveira Barbosa (mídia à fl. 163), esclareceu que, após ter sido assaltada, conseguiu o endereço de onde supostamente residiria o ora apelante e, ao se dirigir até o local, acompanhado por uma guarnição da polícia militar, reconheceu a sua bicicleta na casa do recorrente, sendo lhe devidamente restituída após a diligência policial, conforme consta no Auto de Entrega (fls. 26).

Por tais razões de decidir, rechaço o pedido em epígrafe.

C. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL:

Neste capítulo, o recorrente visa o redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal, sob o argumento de que o magistrado a quo



incorrera em violação ao princípio da proporcionalidade. Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados:

CR/88 –

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença condenatória, nota-se que na 1ª fase o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 5 anos de reclusão além de 20 dias-multa a pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime em análise nos presentes autos, desvalorando as seguintes circunstâncias judiciais: antecedentes criminais, personalidade e comportamento da vítima.

Na 2ª fase, foram reconhecidas as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão realizada em sede policial, as quais foram valoradas em 6 meses de reclusão além de 5 dias-multa. Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes. Assim, a pena intermediária fora fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão além de 15 dias-multa.



Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição nem de aumento de pena, resultando na pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto além de 15 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...) (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que: o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): (...) é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal



Esquemático, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que (...) Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus N° 191734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...).

No presente caso, o juízo singular incorreu em erro de julgamento no tocante à valoração negativa das circunstâncias judiciais da reincidência, personalidade e comportamento da vítima.

Relativamente aos antecedentes criminais, o magistrado asseverou que o recorrente possuiria maus antecedentes. Tal afirmação, contudo, apresenta-se inquinada de erro de julgamento: não é possível concluir pela existência de maus antecedentes, tampouco da reincidência, pois existe nos autos apenas um relatório analítico das ações e inquéritos policiais em curso contra o apelante. Não há certidão de antecedentes criminais informando a data do trânsito em julgado de condenação nem de eventual cumprimento ou extinção da pena, inviabilizando, assim, a verificação da reincidência e dos maus antecedentes.

Ademais, de acordo com o teor da Súmula n° 444 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível utilizar as ações penais em curso e os inquéritos policiais contra o acusado para exasperar a pena-base.

Em relação à personalidade do agente, verifica-se que o magistrado procedeu a valoração de tais vetores de forma genérica e abstrata, sem fazer referência aos elementos concretos extraídos dos autos, afrontando o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais) e o enunciado constante da Súmula n° 17 da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo teor ora reproduzo:

SÚMULA N° 17 (Res. 07/2016 – DJ.N° 5931/2016 – 17/03/2016) A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Ao tratar da circunstância judicial em análise, Guilherme de Souza Nucci, em ensinamento constante do seu Código Penal Comentado (2012:p. 427),



adverte que: [...] Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida [...]. Com efeito, Ricardo Augusto Schmitt, em sua obra Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática (2012: p. 133), observa que:

[...] A análise dessa circunstância judicial se revela como sendo de alta complexidade, por isso defendemos a impossibilidade de ser atribuída tal valoração tão somente ao julgador, por não estar afeta à sua esfera de atuação, bem como por não estar habilitado tecnicamente em promover a melhor análise e valoração.

Dúvidas não nos restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada [...].

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da ação de Habeas Corpus N° 83439/SP, sob a relatoria da Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), cujo Acórdão fora publicado no DJe em 15/10/2007, assentou que: [...] Considerações acerca da personalidade do réu, dissociadas de qualquer fundamentação concreta, não podem justificar o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal [...].

Conquanto o magistrado disponha de certa discricionariedade para a exasperação da pena-base, o recrudescimento da reprimenda na 1ª fase da individualização da pena, com base na personalidade do agente, impõe indispensável fundamentação com base em elementos concretos extraídos dos autos, o que demanda a realização de avaliação psicossocial do agente.

No caso em tela, em que pese inexistir qualquer avaliação psicossocial do recorrente, o julgador valorou negativamente a circunstância da personalidade do agente, incidindo em flagrante erro de julgamento, haja vista inexistir qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente.

No que se refere à valoração negativa do comportamento da vítima para fins de exasperação da pena-base, o julgador de piso afrontou o enunciado constante da Súmula n° 18 da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, no sentido de que: o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Nessa toada, Ricardo Augusto Schmitt, em lição extraída do seu livro Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática (2012: p. 142), leciona que:

[...] é preciso perquirir em que medida a vítima, com a sua atuação, contribuiu para a ação delituosa [...]. Desse modo, quando o comportamento da vítima contribui para a prática do delito, esta circunstância deverá ser atestada pelo juiz na sentença. Contudo [...], o magistrado deverá ficar atento, pois esta circunstância judicial não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado [...].



É incabível, pois, a valoração do comportamento da vítima para fins de recrudescimento da pena-base, tal como fez o magistrado sentenciante, razão pela qual a dosimetria da pena merece reparo nesse particular.

As ponderações expostas evidenciam que o apelante faz jus à nova dosimetria da pena, de tal modo que a operação implicará redução da pena-base para o patamar mínimo legal, conforme pretende o recorrente, o que será feito em capítulo próprio.

D. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENA MESMO QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL:

A pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Comungo do entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no julgamento da ação de Habeas Corpus N° 87263/MS, cujo Acórdão fora publicado no DJe em 4/8/2006, no sentido de que: O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Tal posicionamento, aplicável para qualquer circunstância atenuante, está em perfeita harmonia com a jurisprudência histórica da Suprema Corte, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JÚRI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MINIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO. (...). O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstancias atenuantes genéricas (a menoridade do réu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes.
[HC N° 70883. Rel. Min. Celso de Mello. Publicação: 24/6/1994]

Além disso, é necessário recordar o enunciado constante da Súmula N° 231 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Nesse contexto, a pretensão recursal em exame conflita frontalmente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo imperiosa a sua rejeição pelas razões jurídicas expostas.

Para fins de prequestionamento da alegação de violação aos artigos 65, inciso III, alínea d, e 59, ambos do Código Penal, assinalo que a valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes está adstrita a apreciação subjetiva do magistrado sentenciante, o qual não pode desbordar dos limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo legislador no preceito secundário do tipo penal, haja vista que, no âmbito das circunstâncias atenuantes e agravantes, inexistem critérios ou parâmetros legais pré-estabelecidos. A estipulação da quantidade de redução ou de



aumento de pena deve guardar correlação com o princípio da proporcionalidade, respeitando as balizas pré-fixadas no preceito secundário.

O doutrinador Ricardo Augusto Schmitt, em seu livro Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática (2012: p.185), leciona que: [...] a valoração a ser dada para cada circunstância atenuante ou agravante se encontra reservada a apreciação exclusiva do julgador, a minguada da existência de critérios legais específicos a serem aplicados.

A valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes não poderá trazer a pena, respectivamente, para aquém nem para além dos patamares mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo penal. Caso isso ocorra, haverá usurpação da atribuição reservada à etapa legislativa da individualização da pena: a tipificação da conduta criminosa e a cominação abstrata das penas, mediante fixação dos parâmetros mínimo e máximo que orientarão o julgador na etapa judicial da individualização da pena.

Apenas quando a própria lei estabelecer o quantum de diminuição e de aumento é que o julgador poderá estabelecer a pena fora das balizas abstratas cominadas na lei, o que não ocorre no âmbito das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Somente na 3ª fase da dosimetria da pena, ao analisar a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, em virtude da existência de valores definidos ou intervalados pré-estipulados de diminuição e de aumento, o julgador poderá fazer com que a pena ultrapasse os limites abstratamente cominados no preceito secundário do tipo penal. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus: conhecimento. (...) II. Individualização da pena: causa especial de aumento ou diminuição. Ao contrário das atenuantes ou agravantes genéricas, que diminuem ou elevam a pena-base, nos limites da escala penal editalícia - as causas especiais de diminuição podem reduzi-la aquém do mínimo, assim como as causas especiais de aumento podem alçá-la acima do máximo cominado ao crime (...). [HC Nº 85673/PA. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publicação: 24/6/2005]

Por tais razões de decidir, não existiu na hipótese dos autos transgressão aos artigos 65, inciso III, alínea d, e 59 do Código Penal, haja vista a impossibilidade de valoração da circunstância atenuante da menoridade porque a pena-base fora estipulada no patamar mínimo legal; logo, em face da inexistência de critérios legais para orientar a quantidade de diminuição da pena na 2ª fase da dosimetria da pena, tal operação deverá seguir o princípio da proporcionalidade, observado o limite mínimo abstratamente cominado no tipo penal, sob pena de o julgador atuar como legislador.

E. NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença



e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena.

Na 1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em questão, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

O recorrente não registra antecedentes criminais, para os fins do que consta do enunciado da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a circunstância judicial em questão merece valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à valoração neutra o vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, o que já é punido pela tipicidade e previsão do delito, segundo a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, merecendo valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em análise neste caso penal, por isso, tal circunstância merece valoração neutra.

O comportamento da vítima, nada se tem a valorar.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão além de 10 dias-multa.

Na 2ª fase, reconheço as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, entretanto, deixo de valorá-las em face da incidência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a pena intermediária fica estabelecida no mesmo patamar fixado no estágio anterior

Na 3ª fase, não reconheço causa de aumento nem de diminuição de pena.



Desse modo, a pena concreta e definitiva é estipulada em 4 anos de reclusão em regime inicial aberto além de 10 dias-multas, calculados a razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos.

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento às pretensões recursais, a fim de redimensionar a pena-base para o patamar mínimo legal, resultando na pena definitiva de 4 anos de reclusão em regime inicial aberto além de 10 dias-multas, calculados a razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos. Mantidas as demais cominações da sentença condenatória.

É como voto.

Belém/PA, 17 de maio de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado.